

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.600/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212764-35
Impugnação: 40.010121226-61
Impugnante: Caenge Cont Adm e Engenharia Ltda
CNPJ: 00.578443/0001-64
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Imputação de que a nota fiscal apresentada não é documento hábil para acobertar a operação realizada, por falta de visto do fisco de origem. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75. Entretanto, comprovado que a empresa emitente da mercadoria não é contribuinte do imposto e que o bem transportado pertence ao seu ativo permanente, constata-se não haver previsão legal para desclassificação da nota fiscal na situação enfocada. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um trator desacobertado de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa nº 610005, sem data de emissão e saída, emitida pela Autuada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com destino a Brasília/DF, sendo a mesma desconsiderada pela Fiscalização por ser inábil ao acobertamento da operação, visto que sua utilização, por empresa inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS, está condicionada à prévia autorização da repartição fiscal do emitente por meio de visto fiscal, nos termos do artigo 39, §1º, Livro VI do RICMS/RJ.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67 a 71.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de transporte de equipamento (trator) desacobertado de documento fiscal hábil.

Quando da abordagem fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa Nº 610005, emitida pela Autuada no Estado do Rio de Janeiro, com destino a Brasília/DF,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a qual foi desclassificada por faltar-lhe o visto fiscal da repartição localizada no Estado emitente do citado documento, nos termos do artigo 39, §1º, Livro VI do RICMS/RJ. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI da Lei 6763/75.

Entretanto, não merece prosperar o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, o sujeito passivo, exercendo atividade de construção civil, não é contribuinte do ICMS a ensejar-lhe a submissão ao citado ordenamento do RICMS/RJ.

Neste compasso, o artigo 39, §1º do RICMS/RJ assim determina:

“Art. 39 - A Nota Fiscal Avulsa será impressa por gráfica autorizada e distribuída na forma que dispuser a legislação específica:

§ 1º - Na hipótese de a Nota Fiscal Avulsa ser emitida por contribuinte do imposto, o documento deverá ser visado pelo fisco”. (g.n.)

Como se observa, a legislação festejada pelo Fisco mineiro está condicionada à realidade de ser a Autuada contribuinte do imposto, circunstância que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se a Autuada de empresa de construção civil, ou seja, atividade alheia ao ICMS.

Ademais, é oportuno acrescentar o fato de que o bem transportado não é “mercadoria” na forma prestigiada na legislação, pois trata-se de bem pertencente ao ativo permanente da empresa.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aloísio Augusto Martins e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ